

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Processo nº: 80521120.000099/2026-44

O SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, através do seu Coordenador Geral e seu substituto legal, o Coordenador Jurídico, informar e requerer o que segue, apresentar manifestação, quanto ao Parecer nº 1289/2026 exarado pela Consultoria da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINTAJ para a aplicação da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, de modo que seja determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes a contabilização do período trabalhado, compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para Servidores ativos e inativos do TJBA (0460367 e 0478278), com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Submetido o pleito à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Justiça, que opinou da seguinte maneira:

Os autos foram instruídos com requerimento do interessado (ID 0460367), Cópia dos autos do mandado de Segurança n.º 8025015-43.2025.8.05.0000 (ID 0478278), Cópia dos autos do TJ-COI-2020/05951 acerca da Lei Complementar n.º 173/2020.

Em apertada síntese, o Requerente pleiteia:

1 - a aplicação da Lei Complementar n.º 226/2026 para que sejam efetivados “os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes(...), correspondentes ao período trabalhado, compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para Servidores ativos e inativos do TJBA” (ID 0460367 – fls.01/ 04);



2 - Solicita ainda que “Considerando o disposto na Lei Complementar n° 226/2026, art. 2º, que autoriza o pagamento de retroativo de passivos de ATS adquiridos anteriormente a 01 de janeiro de 2022, mediante aprovação de lei estadual” (ID 0478278 – fl.03) e

3 - se “...reconheça e pague para os servidores ativos e aposentados, independentemente de edição de lei estadual específica, o Adicional de Tempo de Serviço referente aos blocos aquisitivos completados a partir de janeiro de 2022...” (ID 0478278 – fl.04). Por fim, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e deliberação.

(...)

Diante de todo exposto, OPINA-SE:

1 - o pedido de implementação do cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de contagem de ATS, direito excluído dos servidores e aposentados deste Tribunal, quando ainda vigente o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 173, possui viabilidade jurídica no seu acolhimento, considerando a reintrodução da referida benesse ao regime jurídico do servidor público pela Lei Complementar n.º 226/2026, pois esta revogou o comando legal proibitivo daquela;

2 – o pedido de pagamento dos valores retroativos possui viabilidade jurídica no seu acolhimento, desde que considere a data de publicação da Lei Complementar n.º 226/2026, qual seja 13/01/2026, para fins de cálculo de tais valores, pois não necessita aguardar a edição da lei a que se refere o art. 2º da Lei Complementar n.º 226/2026.

3 – o pedido de pagamento dos valores retroativos, referente ao lapso temporal de 28/05/2020 a 12/01/2016, período de vigência da norma proibitiva inserta no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar n° 173, depende da edição de lei ordinária, nos termos do referido art. 2º da Lei Complementar n° 226/2026. É o opinativo que submeto à Chefe da Consultoria.

Nesse sentido, o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica da Presidência restringe indevidamente o direito dos servidores e diverge da correta interpretação jurídica defendida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia no Mandado de Segurança Coletivo n° 8025015-43.2025.8.05.0000.



2

Diante disso, apresenta-se esta manifestação para contrapor os fundamentos do Parecer nº 1289/2026, demonstrando que **não há qualquer óbice legislativo ao reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de anuênio para Servidores ativos e inativos do TJBA, inclusive dos blocos aquisitivos completados durante o período de restrição orçamentária, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A NATUREZA TEMPORÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 E O EXAURIMENTO DE SUAS VEDAÇÕES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impondo vedações temporárias de contenção de despesas com pessoal aos entes federados afetados pela calamidade pública. O artigo 8º, inciso IX, do referido diploma proibiu a contagem do tempo de serviço de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.442, declarou a constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, assentando que as medidas de contenção de gastos possuíam caráter eminentemente temporário, voltadas ao equilíbrio fiscal durante o período mais agudo da crise sanitária.

A citação direta do precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade e a natureza temporária da referida legislação:

EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS

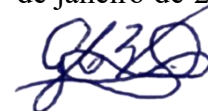


FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de

*esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que **apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.** 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (grifamos).*

Ora, está claro e cristalino, inclusive na Decisão referenciada pela Douta Consultoria, a natureza excepcional e temporária da norma limitadora, sobretudo, se considerarmos sob o ponto de vista teleológico da norma, que sua razão de existir se refere a contenção de despesas especificamente durante o período pandêmico, a fim de concentrar o orçamento público nas medidas e esforços de combate a pandemia de COVID.

Tal entendimento, como bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, importa em admitir que os efeitos limitadores da Lei Complementar nº 173/2020 exauriram-se em 31 de dezembro de 2021. Por conseguinte, a partir de 1º de janeiro de 2022,



cessou a restrição orçamentária nacional, restabelecendo-se a plena vigência das legislações estatutárias locais que regem os direitos funcionais dos servidores públicos.

2.2. A DISTINÇÃO ENTRE BLOCOS COMPLETADOS DURANTE A PANDEMIA E BLOCOS COMPLETADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2022

Para a correta aplicação da Lei Complementar nº 226/2026, é indispensável distinguir duas situações jurídicas distintas que envolvem os servidores deste Poder Judiciário:

- a) Os blocos aquisitivos de ATS que foram completados durante o período da pandemia (entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021);
- b) Os blocos aquisitivos de ATS que foram completados após o período da pandemia (a partir de 1º de janeiro de 2022).

No primeiro caso, os servidores completaram o tempo necessário para a aquisição do adicional durante o interregno em que vigorava a proibição do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020. Para esses servidores, **o pagamento de retroativos correspondentes ao período de vigência da proibição resta legalmente autorizado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 226/2026**, mediante a inclusão do artigo 8º-A à Lei Complementar nº 173/2020.

No segundo caso, contudo, os servidores completaram seus blocos aquisitivos de ATS a partir de 1º de janeiro de 2022. Para esses blocos, o direito ao adicional e o respectivo pagamento das parcelas vencidas a partir da data de sua aquisição decorrem diretamente do artigo 84 da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia). **Uma vez exauridos os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 em 31 de dezembro de 2021, não subsiste qualquer óbice orçamentário nacional que impeça a contagem do tempo de serviço trabalhado na pandemia para a aquisição de direitos após esse marco.**

A citação direta do dispositivo da Lei Complementar nº 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar nº 191/2022, evidencia que o próprio legislador federal previu o retorno dos pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2022:



*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por



período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)



8

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022) (grifamos)

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público do Estado da Bahia nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8025015-43.2025.8.05.0000 foi categórico ao afirmar que o tempo de serviço prestado na pandemia pode ser contabilizado para fins de aquisição do ATS referente a blocos completados a partir de 2022, sem que isso configure qualquer violação à legislação federal.

Ademais, cumpre salientar que **o próprio Ministério Público do Estado da Bahia já reconheceu de ofício aos servidores de seu quadro o direito ao cômputo do período pandêmico para fins de adicional por tempo de serviço independentemente de qualquer autorização legal.** De igual modo, tal direito foi assegurado de forma automática aos agentes de saúde e profissionais da segurança pública, em cumprimento à Lei Complementar nº 191/2022, o que evidencia a viabilidade e a conformidade jurídica da aplicação imediata da contagem de tempo sem a necessidade de intervenção legislativa local para a implantação ordinária do benefício.

Ora, se os Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tal qual agentes de saúde, oficiais militares estaduais e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, laboraram durante o período pandêmico, presencial e telepresencialmente, inclusive assegurando medidas de urgência e emergência para manutenção da ordem institucional e sanitária, não há razão, sobretudo do ponto de vista do princípio da isonomia, negar, somente a estes trabalhadores, direitos legalmente assegurados.

2.3. A DESNECESSIDADE DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DO ATS DE BLOCOS COMPLETADOS A PARTIR DE 2022

O Parecer nº 1289/2026 da Consultoria Jurídica incorre em equívoco ao sustentar que o pagamento de retroativos de ATS referentes ao período de 28 de maio de 2020 a 12 de janeiro de 2026 depende de lei estadual autorizadora.



Para os blocos aquisitivos completados a partir de 1º de janeiro de 2022, o direito à implantação do ATS e ao recebimento das parcelas vencidas desde a data da respectiva aquisição é pleno e imediato. Como a Lei Complementar nº 226/2026 revogou expressamente o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o obstáculo legal para o cômputo do período pandêmico foi definitivamente extirpado do ordenamento jurídico.

A citação direta da norma revogadora confirma a exclusão da vedação de contagem de tempo:

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

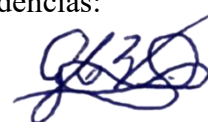
Com a revogação da norma proibitiva, o tempo de serviço prestado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 foi integralmente reintroduzido no patrimônio jurídico dos servidores para todos os fins. Portanto, o pagamento das parcelas de ATS vencidas a partir de janeiro de 2022 (decorrentes de blocos completados após essa data) não constitui "pagamento retroativo do período de suspensão", mas sim o adimplemento regular de direito adquirido sob a égide da legislação estatutária estadual ordinária, cuja eficácia foi restabelecida com o fim do período de calamidade.

Exigir lei estadual específica para implantar e pagar o ATS cujos blocos se completaram a partir de 2022 viola o princípio da legalidade e da isonomia, prolongando indevidamente os efeitos de uma restrição orçamentária temporária que já se exauriu. O próprio Poder Executivo do Estado da Bahia, reconhecendo a viabilidade jurídica imediata da medida, voltou a contabilizar o período pandêmico no ATS dos servidores estaduais desde fevereiro de 2026, sem condicionar a medida à edição de nova lei local.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, resta demonstrado que o Parecer nº 1289/2026 da Consultoria Jurídica da Presidência adota uma interpretação excessivamente restritiva e equivocada da Lei Complementar nº 226/2026, em dissonância com o entendimento do Ministério Público do Estado da Bahia.

Por conseguinte, requer-se a reforma do entendimento exarado pela Consultoria Jurídica para que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adote as seguintes providências:



10

- a) Reconheça o direito dos servidores ativos e aposentados ao cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), procedendo-se à imediata implantação e ao pagamento das parcelas vencidas referentes aos blocos aquisitivos completados a partir de 1º de janeiro de 2022, independentemente da edição de lei estadual específica;
- b) Determine à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) a elaboração dos cálculos dos passivos de ATS adquiridos pelos servidores ativos e aposentados entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de pagamento dos valores retroativos correspondentes ao referido período, ante a autorização legislativa constante da Lei Complementar nº 226/2026

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 15 de julho de 2026.


GUSTAVO DE CARVALHO VIEIRA
Coordenador Jurídico do SINTAJ